

TC-019.274/2011-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Vicente Férrer/MA

Responsável: Vicente Arouche Santos (CPF 137.641.443-00, Peça 1, p. 6)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Esporte (processo comprot 58000.000776/2003-61, Peça 1, p. 2 e 4) em desfavor do Sr. Vicente Arouche Santos, ex-prefeito de São Vicente Férrer/MA (Peça 1, p. 6), em decorrência da não execução do Convênio 577/98 (Siafi 366771, Peça 2, p. 25), firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporte (IDESP) e a Prefeitura de São Vicente Férrer /MA (Peça 1, p. 21-33).

HISTÓRICO

2. O Convênio 577/98 foi firmado em 2/7/1998 (v. Peça 1, p. 32), com vigência por noventa dias, a partir da sua assinatura, com sessenta dias para apresentação da prestação de contas (Cláusula Terceira, Termo de Convênio, Peça 1, p. 23). Os recursos foram liberados em parcela única, em 27/11/1998, no valor de R\$ 58.074,00 (Peça 1, p. 34).

3. Em 31/5/1999, foi expedida comunicação ao então prefeito e responsável comunicando a expiração da vigência do convênio em 28/2/1999 (noventa dias após a liberação do recurso), com solicitação de apresentação da prestação de contas em trinta dias (Peça 1, p. 35). Sem resposta, foi reiterada a comunicação para apresentação da prestação de contas por expediente de 13/8/1999, com concessão de mais vinte dias para apresentação da prestação de contas que, caso não apresentada no prazo estipulado, ensejaria a instauração de tomada de contas especial (Peça 1, p. 36).

4. O responsável apresentou prestação de contas em 13/6/2000 (Peça 1, p. 37). No entanto, o concedente verificou que o Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal sobre o convênio em apreço, datado de 23/12/2002, informou que a quadra objeto do convênio não foi construída (Peça 1, p. 46-48). Por isso, expediu comunicação, em 6/2/2003, à então prefeita, para que ressarcisse integralmente o valor do convênio (Peça 1, p. 38-42). Em 9/4/2003, expediu nova comunicação, agora ao responsável, onde informa o descumprimento do objeto, baseado na manifestação da Caixa Econômica Federal citada, com pedido de apresentação de alegação de defesa ou recolhimento do valor dos recursos repassados conforme demonstrativo de débito apresentado, no prazo de dez dias a contar do recebimento (Peça 1, p. 43-45; 49).

5. Em documento datado de 18/5/2003 (Peça 1, p. 50-66; Peça 2, p. 1-10), o responsável apresentou defesa em que informa que alterou a execução do objeto, para adaptação de quadra poliesportiva para ginásio poliesportivo. Para tanto, procedeu a realização do Convite 25/1999. Alegou que o engenheiro da Caixa Econômica Federal não foi adequadamente informado e que seria evidente que a construção do ginásio poliesportivo atendia à aspiração da comunidade, que o teria apoiado nessa decisão (Peça 1, p. 51). Acrescenta que as fotos tiradas da obra teriam sido apreendidas pela prefeita de então. Enfim, juntou documentos sobre a licitação e reiterou que o Município agiu de forma louvável ao acrescentar aos recursos do convênio para a construção de um ginásio poliesportivo em vez de uma quadra esportiva (Peça 1, p. 52).

6. Foram juntados pedido de licitação de 13/7/1999 (Peça 1, p. 55), nota de empenho de 22/7/1999 (Peça 1, p. 53), carta-convite 25/1999, de 14/7/1999, que indica o dia 21/7/1999 como data para apresentação e abertura dos envelopes e prazo de 150 dias para conclusão do serviço (Peça 1, p. 56; Peça 2, p. 6-7), controle de entrega de propostas, todas recebidas em 21/7/1999 (Peça 1, p. 57), mapa de classificação de propostas, sem data (Peça 1, p. 58-59), proposta da empresa vencedora, datada de 24/7/1999 (Peça 1, p. 60-62), propostas das demais licitantes, datadas de 21/7/1999 (Peça 1, p. 63-66), ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de documentos e propostas datada de 21/7/1999 (Peça 2, p. 1-2), termo de homologação, de 21/7/1999 (Peça 2, p. 3), termo adjudicatório com despacho homologatório, de 26/7/1999 (Peça 2, p. 4), ordem de fornecimento de serviço à licitante vencedora, de 26/7/1999 (Peça 2, p. 5), nota fiscal de serviços 021, de 26/7/1999, no valor integral do serviço contratado (R\$ 121.616,52) para “*adaptação e ampliação da quadra poliesportiva com construção de vestiários, banheiros, sala de administração, almoxarifado, cantina, arquibancadas etc.[?] para a funcionamento de ginásio poliesportivo*” (Peça 1, p. 54) e Relatório de Avaliação Final da Caixa Econômica Federal, de 23/12/2002 (Peça 2, p. 8-10).

7. As alegações de defesa não foram aceitas pelo concedente (v. Peça 2, p. 112, item 13). O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/7/2003, ressaltou a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal de que a quadra não foi construída e de que “*as fotografias constantes do processo não dizem respeito ao Município de São Vicente Férrer*”. Por falta de recolhimento dos recursos diante do não cumprimento do objeto do convênio, propôs a instauração da TCE (v. Peça 2, p. 11-15; 18-20).

8. Parecer da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, de 24/7/2003, consignou que houve duas vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal: uma de 25/10/2002, que já verificava a não realização da obra, e outra de 23/12/2002, acompanhada por representante do Ministério do Esporte, que confirmou a inexistência da obra. Propôs, então, abertura da TCE (Peça 2, p. 16-17).

9. Autorizada a inscrição da responsabilidade em 23/7/2003 (Peça 2, p. 20), foi providenciada em 25/7/2003 (Peça 2, p. 23). Foi feito o encaminhamento do processo à Controladoria-Geral da União (CGU), que, em despacho de 26/5/2004, retornou o processo ao Ministério do Esporte para ajustes de valor (Peça 2, p. 26-27; Peça 4, p. 2-3). A CGU promoveu pedido de informação de providências sobre o processo em apreço em 2008 (Peça 2, p. 29-32). Em 14/11/2008, o Ministério do Esporte notificou o responsável pelo valor corrigido (peça 2, p. 47-51) e em 10/2/2011, emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial complementar (Peça 2, p. 52-56; Peça 4, p. 4-8), com registro dos fatos procedidos pelo Ministério do Esporte por demanda da CGU (v. tb. Peça 2, p. 57-61). Em 28/10/2008, houve a suspensão da inadimplência do Município (Peça 2, p. 44-45).

10. Em 22/2/2011, o processo foi novamente encaminhado à CGU (v. Peça 2, p. 62, e carimbo do protocolo, Peça 1, p. 2).

11. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço (Peça 2, p. 64-66) foi expedido em 19/4/2011. Em 20/4/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 67) e, em 26/4/2011, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (Peça 2, p. 68), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 31/5/2011 (peça 2, p. 73), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 6/6/2011 (Peça 1, p. 1) e autuada em 7/7/2011 (Peça 3).

EXAME TÉCNICO

11. Verificamos, de início, que não integra o presente processo cópia do processo de transferência de recursos, incluindo os documentos apresentados por ocasião da prestação de contas do convênio, nos termos exigidos pelo art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5 de dezembro de 2007. No entanto, consideramos que os documentos juntados aos autos são bastantes

para caracterização do fatos e identificação do responsável, razão pela qual temos por desnecessário demandar complementação de documentos por parte do Ministério do Esporte.

12. Os recursos do convênio foram transferidos por ordem bancária de 27/11/1998, no valor de R\$ 58.074,00, e movimentados na conta-corrente 11.219-4, Agência 262-8, do Banco do Brasil (cf. Peça 1, p. 34).

13. Por outro lado, verificamos que não houve a comprovação, tanto da realização do objeto do convênio quanto de desvio de objeto, com emprego de tais recursos em outra obra com finalidade de equipar a comunidade com equipamento esportivo, tendo em vista às vistorias realizadas não terem localizado a quadra onde os recursos foram empregados (v. subitem 8 acima). Assim sendo, houve inexecução total do objeto do Convênio 577/98, em descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e alíneas “a” e “b” do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (Peça 1, p. 22).

14. Ademais, o prazo para execução e inclusive o de prestação de contas do convênio (termo final em 29/4/1999, cf. Peça 2, p. 44) já haviam expirado quando da realização da licitação (iniciada em 13/7/1999, cf. indicado no subitem 6 acima), o que importaria em despesa realizada posteriormente ao período de vigência do convênio, o que é vedado pelo art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, restando como inelegível referida despesa.

15. Exame da nota fiscal de serviços 021 (Peça 1, p. 54) evidenciou:

a) que houve pagamento de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A propósito, a nota fiscal sequer menciona o local onde foram realizados os serviços;

b) a ausência de identificação do título e do número do convênio na nota fiscal, em inobservância ao art. 30 da IN-STN 1/1997.

16. Constatou-se, ainda, indícios de prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 577/98 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição da República, considerando que a nota fiscal 021 data de 26/7/1999 (Peça 1, p. 54), data, inclusive, da homologação (Peça 2, p. 4) e da emissão da ordem de fornecimento de serviço (Peça 2, p. 5), o que seria tecnicamente impossível de ocorrer, isto é, a obra ter tido sua autorização de execução e execução no mesmo dia.

17. Verificou-se, ainda, em consulta à base CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a empresa vencedora do indicado certame, C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, possui como atividade principal o comércio de materiais de construção em geral e não a construção de edificações (v. Peça 5, p. 1). Já a licitante R. da Conceição Santana e Cia. Ltda., CNPJ 02.442.873/0001-80, foi identificada na base CNPJ como Pereira Campos Comércio e Confecções, e tem como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, também incompatível com o objeto da obra indicada (v. Peça 5, p. 2). A R. N. Construções, CNPJ 02.359.780/0001-96, que consta na base CNPJ como R. N. Construções e Comércio Ltda. (v. Peça 5, p. 3) não tem o seu responsável identificado na proposta apresentada (Peça 1, p. 65), na ata de abertura das propostas (Peça 2, p. 1-2), no controle de propostas (Peça 1, p. 57), no mapa de classificação de propostas (Peça 1, p. 58), assim como também não a empresa R. da Conceição Santana e Cia (v. Peça 1, p. 63, 57 e 58; Peça 2, p. 1-2). Ltda. Tais constatações são indícios de fraude na licitação.

18. No que diz respeito ao Ministério do Esporte, evidenciou-se que não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de 1.492 dias entre a o vencimento do prazo para prestar contas (29/4/1999, cf. Peça 2, p. 44) e a autuação da TCE (30/5/2003, Peça 1, p. 4) e 2.463 dias entre o retorno do processo para saneamento feito pela CGU (26/5/2004, Peça 2, p. 26-27; Peça 4, p. 2-3) e a nova remessa à SFC/CGU (22/2/2011, Peça 1, p. 2).

19. Em suma, ao somar-se os períodos de retardamentos acima apurados, a solução do presente processo foi retardado em **mais de dez anos**, sem justificativa.

CONCLUSÃO

20. Considerando os elementos constantes dos autos e o exame acima realizado, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências a serem adotadas para o devido saneamento do processo:

1) **Constatação:** inexecução total do objeto do Convênio 577/98, em descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e alíneas “a” e “b” do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (subitem 13)

Providências: promover a **citação** do Sr. Vicente Arouche Santos, responsável pela execução do convênio, em solidariedade com a empresa C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, suposta executora da obra (cf. Termo de Convênio, Peça 21-32)

2) **Constatação:** realização de despesa posterior ao período de vigência do convênio, em afronta ao art. 8º, inciso V, da IN-STN 1/1997 (subitem 14)

Providências: promover a **citação** do Sr. Vicente Arouche Santos, responsável pela execução do convênio (cf. Termo de Convênio, Peça 21-32)

3) **Constatação:** pagamento de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (subitem 15, “a”)

Providências: promover a **citação** do Sr. Vicente Arouche Santos, responsável pela execução do convênio (cf. Termo de Convênio, Peça 21-32)

4) **Constatação:** liquidação e pagamento de prestação de serviços com base em documento de despesa sem identificação do título e do número do convênio na nota fiscal, em inobservância ao art. 30 da IN-STN 1/1997 (subitem 15, “b”)

Providências: promover a **audiência** do Sr. Vicente Arouche Santos, responsável pela execução do convênio (cf. Termo de Convênio, Peça 21-32)

5) **Constatação:** prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição da República, em razão de:

a) a nota fiscal 021 que data de 26/7/1999, data, inclusive, da homologação e da emissão da ordem de fornecimento de serviço, o que seria tecnicamente impossível de ocorrer, isto é, a obra ter tido sua autorização de execução e execução no mesmo dia (subitem 16);

b) a empresa vencedora do indicado certame, C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, possuir como atividade principal o comércio de materiais de construção em geral e não a construção de edificações (subitem 17);

c) a empresa R. da Conceição Santana e Cia. Ltda, CNPJ 02.442.873/0001-80, ter sido identificada na base CNPJ como Pereira Campos Comércio e Confecções, e ter como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, também incompatível com o objeto da obra indicada (subitem 17);

d) inexistência de identificação, nas propostas apresentadas, na ata de abertura das propostas, no controle de propostas e no mapa de classificação de propostas dos responsáveis pelas empresas R. N. Construções, CNPJ 02.359.780/0001-96 (R. N. Construções e Comércio Ltda) e R. da Conceição Santana e Cia (subitem 17);

Providências: promover a **audiência** do Sr. Vicente Arouche Santos, responsável pela homologação do certame (Peça 2, p. 4), bem como da empresa vencedora do certame, Construtora C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, a qual se beneficiou em face da possível ocorrência de fraude à licitação, o que pode levar à declaração da inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, na forma do art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Peça 1, p. 54);

6) **Constatação:** retardamento injustificado do Ministério do Esporte na condução da presente TCE, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e pelo art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007;

Providências: oportunamente, **dar ciência** ao Ministério do Esporte acerca do retardamento na apreciação do processo 58000.000776/2003-61, correspondente à TCE do convênio 577/98 (n. Siafi 366771), pelo fato de ter-se escoado um período de 1.492 dias entre a o vencimento do prazo para prestar contas (29/4/1999) e a autuação da TCE (30/5/2003) e 2.463 dias entre o retorno do processo para saneamento feito pela CGU (26/5/2004) e a nova remessa à SFC/CGU (22/2/2011), com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, propomos à consideração superior, para saneamento dos autos, preliminarmente, a realização de:

a) **citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis abaixo indicados apresentem alegações de defesa ou recolham, à conta do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre de irregularidades na demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio ME 577/98, decorrentes dos seguintes atos:

Ato impugnado a.1: inexecução total do objeto do Convênio 577/98 (Siafi 366771), em descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e alíneas “a” e “b” do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (13)

Responsáveis a.1: VICENTE AROUCHE SANTOS, CPF 137.641.443-00, gestor dos recursos, em solidariedade com C. TRIMETAL LTDA., CNPJ 23.600.836/0001-22, empresa supostamente contratada para a execução da obra, a qual concorreu para o cometimento do dano apurado ao emitir nota fiscal de prestação de serviços cuja realização não foi comprovada.

Quantificação do Débito a.1:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/11/1998	58.074,00

Valor total atualizado até 30/6/2012 a.1: R\$ 134.247,22 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos, Peça 6).

Ato impugnado a.2: realização de despesa posterior ao período de vigência do convênio, em afronta ao art. 8º, inciso V, da IN-STN 1/1997 (14)

Responsável a.2: VICENTE AROUCHE SANTOS, CPF 137.641.443-00, responsável pela execução do convênio

Quantificação do Débito a.2:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/11/1998	58.074,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.2: R\$ 134.247,22 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos, Peça 6).

Ato impugnado a.3: pagamento de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (15, “a”)

Responsável a.3: VICENTE AROUCHE SANTOS, CPF 137.641.443-00, responsável pela execução do convênio

Quantificação do Débito a.3:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
27/11/1998	58.074,00

Valor total atualizado até 31/3/2012 a.1.1: R\$ 134.247,22 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos, Peça 6)

b) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, os responsáveis abaixo arrolados apresentem as respectivas razões de justificativa:

Ato impugnado b.1: liquidação e pagamento de prestação de serviços com base em documento de despesa sem identificação do título e do número do convênio na nota fiscal, em inobservância ao art. 30 da IN-STN 1/1997 (15, “b”)

Responsável b.1: VICENTE AROUCHE SANTOS, CPF 137.641.443-00, responsável pela execução do convênio

Ato impugnado b.2: prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, com incorrência no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em inobservância aos princípios da legalidade, da moralidade e da legitimidade previstos nos arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição da República, em razão de:

a) a nota fiscal 021 que data de 26/7/1999, data, inclusive, da homologação e da emissão da ordem de fornecimento de serviço, o que seria tecnicamente impossível de ocorrer, isto é, a obra ter tido sua autorização de execução e execução no mesmo dia (16);

b) a empresa vencedora do indicado certame, C. Trimetal Ltda., CNPJ 23.600.836/0001-22, possuir como atividade principal o comércio de materiais de construção em geral e não a construção de edificações (17);

c) a empresa R. da Conceição Santana e Cia. Ltda, CNPJ 02.442.873/0001-80, ter sido identificada na base CNPJ como Pereira Campos Comércio e Confecções, e ter como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, também incompatível com o objeto da obra indicada (17);



d) inexistência de identificação, nas propostas apresentadas, na ata de abertura das propostas, no controle de propostas e no mapa de classificação de propostas dos responsáveis pelas empresas R. N. Construções, CNPJ 02.359.780/0001-96 (R. N. Construções e Comércio Ltda) e R. da Conceição Santana e Cia (17)

Responsáveis b.2: VICENTE AROUCHE SANTOS, CPF 137.641.443-00, responsável pela homologação do certame, e CONSTRUTORA C. TRIMETAL LTDA., CNPJ 23.600.836/0001-22, beneficiada em face de possível ocorrência de fraude à licitação, o que pode levar à declaração de sua inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, na forma do art. 46 da Lei 8.443/1992.

Em 11 de julho de 2012

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3